## Page 1

SENTENÇA

Processo nº: 1665736-85.2000.7.47.6836

Classe – Assunto

Procedimento Comum Cível – Bancários

Requerente: Gustavo Lopes

Requerido: EXCELÊNCIA EMPRESARIAL CONSULTORIA e outro

Prioridade

Idoso

Justiça Gratuita

Vistos.

GUSTAVO LOPES a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de EXCELÊNCIA EMPRESARIAL CONSULTORIA e HEIGHTS EIRELI-ME. Alega, em síntese, que em 11/04/2018 celebrou contrato de empréstimo consignado nº 8425.3196, no valor de R$ 10.893,08, a ser pago em 72 prestações de R$ 308,71, descontados em seu benefício. Informa, que o referido empréstimo foi um refinanciamento para dar quitação dos empréstimos nº 1293.3146 e 8425.3196, no montante de R$ 8.884,77, restando apenas R$ 2.008,31, que foram liberados para um terceiro desconhecido, via ordem de pagamento. Afirma que a contratação foi realizada pelo requerido Heights, com autorização do Excelência Empresarial. Requer, a concessão da liminar, a fim de que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, além de suspensão dos descontos do empréstimo originário. Ao final, a procedência da ação, declarando ausência de relação jurídica e anulação do contrato, bem como indenização por danos materiais, com restituição em dobro dos debitados na proporção de R$ 13.891,95 e danos morais no importe de R$

## Page 2

20.000,00. Juntou documentos.O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 47/49). O correquerido Excelência Empresarial apresentou contestação (fls. 55/75), alegando a preliminar de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito passível de indenização, vez que há ausência de nexo de causalidade. Aduz que não há qualquer responsabilidade da parte ré, que agiu em exercício regular de direito. Defende a inocorrência de danos morais e materiais. Requer a improcedência. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 157/160). A corré Heights apresentou contestação às fls. 188/198, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, inexistência de ato ilícito, vez que é apenas uma intermediadora na negociação da prestação de serviços aos clientes, conforme Resolução do CMN nº 4935-2021. Aduz que a responsabilidade das operações feitas é do Excelência Empresarial, que é a responsável pela consumação na prática. Por fim, defende a ausência de ato ilícito e dever de indenização por danos morais e materiais. Requer a improcedência. Juntou documentos. As preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, arguidas em sede de contestação, foram rejeitadas (fls. 231). Houve juntada de documento comprobatório referente ao contrato de empréstimo, pela parte requerida às fls. 235/236, na qual sobreveio manifestação do requerente às fls. 240/243. Decorreu o prazo legal, sem que a parte autora atendesse a determinação de fls. 244, e prestasse esclarecimentos (fls. 247). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do nCPC.

## Page 3

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, na qual afirma o autor não possuir qualquer vínculo com os réus, bem como não autorizou os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, os quais ocorreram de maneira fraudulenta. Assim, tratando-se de fato negativo, era ônus da parte ré demonstrar, por documento hábil, a ser anexado com a resposta (art. 434, CPC), que a parte autora efetivamente tivesse firmado o contrato que deu origem ao crédito, bem como aos descontos realizados mensalmente em seu beneficio previdenciário. Todavia, em sede de contestação, não trouxeram as requeridas qualquer documento que efetivamente comprovasse a contratação do empréstimo ora impugnado, limitando-se a afirmarem a regularidade dos descontos. Ainda, o contrato trazido aos autos pelo próprio autor às fls. 18/22 encontra-se desprovido de qualquer assinatura, não indicando as rés por qual meio teria ocorrido a mencionada contratação, de tudo a indicar a ausência de relação juridica entre as partes. Salienta-se que, ainda que tenha ocorrido fraude de terceiro, não há como excluir a responsabilidade das rés em razão da prática estar inserida no risco de seu negócio. Assim, não tendo o autor assinado qualquer autorização para que as rés efetuassem descontos em seu benefício previdenciário, inegável a ocorrência de dano moral na espécie, o qual se delineia in re ipsa. A parte autora, beneficiária da previdência social, dispõe unicamente do benefício para sua sobrevivência e de seu núcleo familiar próximo. A existência de descontos indevidos traduz-se em fundado receio quanto à possibilidade de manter sua própria subsistência, além de desorganizar por completo suas finanças, presumivelmente obrigando-a a tomar emprestado dinheiro com parentes e amigos para se manter, bem como lhe impedindo de honrar compromissos diversos. Assim, pelos desnecessários transtornos ocasionados à parte autora,

## Page 4

fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há, porém, fundamento legal para se impor à devolução em dobro das quantias pagas, já que não se trata de cobrança de dívida já paga, fazendo a parte autora jus, pois, apenas à restituição simples dos valores indevidamente descontados. Todavia, ainda que o negócio jurídico celebrado seja declarado inexistente, tem-se que houve a comprovação da disponibilização de valores ao autor (fls. 236). E, intimado a esclarecer se a assinatura oposta no documento lhe pertencia, quedou-se o requerente inerte (fls. 247), de tudo a indicar que se beneficiou do valor de R$2.008,31. Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, as partes devem retornar ao estado anterior ao contrato, ou seja, o valor recebido pelo autor deve ser compensado com o valor da condenação em face das rés. À vista do exposto, e do mais constante dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação, torno definitiva a tutela de urgência concedida e declaro inexistente a relação jurídica representada pelo contrato de empréstimo mencionado na inicial. Condeno os requeridos, solidariamente , a restituírem ao autor todos os valores eventualmente descontados de seu benefício previdenciário a título do empréstimo consignado objeto dos autos, corrigidos monetariamente pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data dos respectivos descontos, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, §1º, CTN), contados a partir da citação. Condeno ainda os requeridos, também solidariamente , a pagarem ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática para atualização de débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação da presente sentença (Súmula 362 do E. STJ), acrescida dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, §1º, CTN) a partir da citação (art. 405, CC).

## Page 5

Ressalto que dos valores devidos ao autor deverá ser abatida a quantia de R$ 2.008,31, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Ante a sucumbência, arcarão as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em um 10% sobre o valor da condenação para cada. P.R.I.C.

João Pessoa, AC, 3 de setembro de 2019.

HAROLD J. LASKI

Juiz de Direito